



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12196.001467/2009-52
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.859 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO SAITO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra a existência de divergência quando há aplicabilidade de decisão de cunho obrigatório emanada da Suprema Corte, na decisão recorrida, mas o acórdão paradigma, por ser de momento anterior, não se manifesta acerca da aplicação da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801003.959 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 10 de fevereiro de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 131:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Recurso Voluntário Provido

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 66/70, no valor de R\$ 23.722,08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006. A fiscalização verificou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.527,10.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 e seguintes.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 86 e seguintes.

O julgamento do Recurso Voluntário foi sobrestado, por meio da Resolução 2102.000.119.

Após, em decorrência da **análise do referido Recurso** interposto pelo Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 2801.003.959, foi dado provimento ao recurso, fls. 131 e seguintes.

Em seguida, com a ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 138 a 143**, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 152 a 154, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão referente ao recálculo (RRA).

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

A contribuinte apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, que:

a) o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido está embasado na atual decisão dominante do STF, havendo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte a alegação nova da Fazenda;

b) deve ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Aduz a contribuinte, em síntese, o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por razão distinta da suscitada, de fato, não deve ser conhecido o presente recurso, pois a decisão vergastada utilizou como fundamento de decidir o REsp n.º 783.724/RS e o RE n.º 614.406, na interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, sendo que a decisão paradigma não tratou da aplicação das referidas decisões, razão pela qual não se mostra possível vislumbrar que, caso aplicada a decisão do STF e do STJ, a Turma se posicionaria da maneira ocorrida.

Portanto, o acórdão paradigma não serve de parâmetro para a presente análise (aplicação da norma oriunda da decisão proferida nos autos do RE n.º 614.406).

Diante do exposto, em razão da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz